(477/2025-E)

EMENTA: Pedido de Providências. Solicitação de pesquisadora e doutoranda de permanência na serventia para participação ativa na celebração de pactos antenupciais e de união estável. Deferimento apenas de acesso aos pactos já formalizados no ano de 2025, admitida a presença da pesquisadora na serventia durante uma semana.

I. Caso em Exame

1. Pedido de Providências proposto por pesquisadora e doutoranda de Universidade para participação ativa na triangulação de dados nos ambientes e rotinas nos cartórios, além de acesso e análise, via questionário *check-list*, de pactos antenupciais e de convivência (declarações de união estável) em elaboração e/ou arquivados, com eventual aplicação de questionário aos cidadãos nubentes/companheiros, a ser realizado mediante entrevistas em grupo com advogados, escreventes, tabeliães e registradores. Sentença que deferiu parcialmente o pedido, limitando o acesso a pactos já finalizados no ano de 2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisadora pode ter acesso irrestrito aos documentos e realizar entrevistas nos cartórios, além de questionar a limitação temporal imposta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096401-64.2025.8.26.0100 e o código 14C9CE4.

III. Razões de Decidir

3. A entrada irrestrita da pesquisadora e a participação ativa na celebração dos pactos antenupciais dificulta a prestação dos serviços nas serventias registrais e de notas, além de não atender ao princípio da proporcionalidade por excessiva violação da intimidade dos usuários do serviço público delegado.

4. A r. sentença merece ser mantida, eis que possibilita a pesquisa, protege a intimidade das pessoas e não causa embaraço à prestação dos serviços notariais e de registro.

5. O prazo deferido para a pesquisa é razoável e deve ser mantido, observando-se apenas que o MM. Corregedor Permanente poderá alterar o período deferido caso a recorrente não tenha comparecido à serventia no período indicado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: **1.** Mantido o acesso às escrituras públicas de pacto antenupcial e de união estável existentes nas unidades extrajudiciais, nos termos do que decidido em sentença.

2. Limitação temporal para pesquisa é razoável, podendo ser modificado o período, se não realizada a pesquisa.

Legislação Citada:

LGPD; arts. 4º, 5º e 7º e 11.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096401-64.2025.8.26.0100 e o código 14C9CE4.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de Pedido de Providências proposto por [redacted] que se qualifica como pesquisadora e doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por meio do qual solicita autorização para realização de pesquisa acadêmica de doutorado nos ofícios de Registro Civil e de Notas da Comarca da Capital.

O MM. Juiz Corregedor Permanente deferiu parcialmente o pedido, concedendo *"o acesso às escrituras públicas de pacto antenupcial e de união estável existentes nos arquivos das unidades extrajudiciais, limitadas ao ano de 2025, no período de 13 a 24 de outubro (...), existentes no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, 15º Tabelião de Notas, 2º Tabelião de Notas e 27º Tabelião de Notas, todos desta Capital*".

Inconformada, a requerente apresentou recurso administrativo, sustentando, em resumo, a necessidade de utilização da metodologia de observação participante, sendo, portanto, imprescindível sua presença na serventia para acompanhar a celebração dos pactos antenupcial e de união estável, e postulando a dilação do prazo para realização da pesquisa até janeiro de 2026.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 56/58).

É o relatório.

Opino.

A recorrente apresentou pedido para realização de pesquisa acadêmica de doutorado em Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096401-64.2025.8.26.0100 e o código 14C9CE4.

Disse que, para a pesquisa, os procedimentos adotados serão "*observação participante de ambientes e rotinas (nos cartórios); acesso e análise via questionário check-list de pactos antenupciais e de convivência - também conhecidos como Declaratórias de União Estável - em elaboração e\ou arquivados\registrados nos cartórios; eventual aplicação de questionário aos cidadãos companheiros\nubentes e entrevistas de grupo com operadores do Direito (advogados, escreventes, tabeliães e registradores)* (fls. 01/02).

Instruiu o pedido com carta de recomendação da professora adjunta da Faculdade de Direito da UFMG (fls. 04/05) para a realização da pesquisa.

Então, a requerente submeteu o pedido ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Corregedor Permanente dos 1º Cartório de RCPN - Subdistrito da Sé, 27º Tabelião de Notas da Capital, 2º Tabelião e Notas da Capital e 15º Tabelião de Notas da Capital, o qual deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos: *"... defiro o acesso da pesquisa* ***apenas às escrituras públicas de pacto antenupcial e de união estável existentes nos arquivos das unidades extrajudiciais****, limitadas ao ano de 2025,* ***no período de 13 a 24 de outubro a ser realizado no período de funcionamento ao público das unidades****, devendo a pesquisadora observar a anonimização dos dados pessoais sensíveis; bem como ser acompanhada de serventuário, designado pelos Srs. Interinos e Titulares."* (fls. 21 - grifei).

Não se conformando, a requerente apresentou recurso, insistindo na realização da pesquisa, nos moldes apresentados.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, a questão foi bem solucionada pelo Juiz Corregedor Permanente, e não merece reparo.

Analisando o pedido de pesquisa da recorrente, verifica-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096401-64.2025.8.26.0100 e o código 14C9CE4.

que o almejado procedimento para triangulação de dados consistiria na observação participante de ambientes e rotinas nos cartórios, além de acesso e análise, via questionário *check-list*, de pactos antenupciais e de convivência (declarações de união estável) em elaboração e/ou arquivados, com eventual aplicação de questionário aos cidadãos nubentes/companheiros, a ser realizado mediante entrevistas em grupo com advogados, escreventes, tabeliães e registradores.

Evidente que o deferimento do postulado dificultaria a prestação do serviço das serventias.

Também inviável a aplicação de questionários e entrevistas aos usuários do serviço extrajudicial, já que tais procedimentos exigiria a autorização prévia dos envolvidos, notadamente por se tratar de atos preparatórios.

Nesse sentido, a sentença deu correta solução à postulação, limitando o acesso aos documentos arquivados nas serventias, e não aos que estejam em elaboração.

Como bem decidido em sentença, apesar da Lei Geral de Proteção de Dados prever o acesso aos dados sensíveis do art. 5º, II, na hipótese de estudos acadêmicos (art. 4º c.c. arts. 7º e 11), preservando-se ao máximo a intimidade do titular, haveria "desproporcionalidade, por excessiva violação da intimidade dos usuários do serviço público delegado quanto a *'observação participante de ambientes e rotinas (nos cartórios)'*, além disso, esse pedido dificulta a prestação eficiente do serviço notarial e registral".

Do mesmo modo, parece razoável o período destacado para a pesquisa (de 13 a 24 de outubro de 2025), cabendo apenas uma ressalva no sentido de que não se tem notícias se a pesquisa foi concretizada, uma vez que o recurso chegou para apreciação somente em 19 de novembro. Desta forma, acaso não tenha sido realizada, caberá ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096401-64.2025.8.26.0100 e o código 14C9CE4.

Juiz Corregedor Permanente fixar novo período, com comunicação às respectivas serventias.

Por fim, evidente que a autorização para a realização da pesquisa exigirá a manutenção do sigilo das informações coletadas, como bem pontuado pelo Juiz Corregedor Permanente.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096401-64.2025.8.26.0100 e o código 14C9CE4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1096401-64.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1096401-64.2025.8.26.0100 e o código 14E6372.